



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10805.723475/2012-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.758 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 04 de agosto de 2020  
**Recorrente** ESCRITORIO BRAZON CONTABILIDADE S/S LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2012

**SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS. ERRO DE FATO COMPROVADO.**

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006. Contudo, o erro de percepção (erro de fato) por parte da Recorrente, por culpa do próprio sistema da Receita Federal, pode ser excludente da punibilidade, mantendo a mesma no sistema simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-63.494, de 11 de setembro de 2014, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o processo de manifestação de inconformidade com o Ato Declaratório Executivo DRF/SAE n.º 815361, de 10 de Setembro de 2012, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual se funda na existência de débitos de natureza previdenciária e não previdenciária com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme o disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123/2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011 (fls. 05, 17 e 18).

Cientificada em 08/10/2012 (fls. 38 e 39), em sede de manifestação de inconformidade, protocolada em 22/10/2012 (fls. 2 e 3), a contribuinte alega, em síntese, que regularizou todos os seus débitos tempestivamente por meio de um pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Junta documentos e requer o cancelamento da exclusão do Simples Nacional.

A 4ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a manutenção da Recorrente no Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 23/09/2014 (e-fls. 59) e apresentou recurso voluntário no dia 07/10/2014 (e-fls. 61 a 63), com os fatos e fundamentos abaixo sintetizados:

Defende que os débitos não previdenciários em cobrança na PGFN estavam com a exigibilidade suspensa, passados 30 dias da ciência do ADE, sendo incorreta a exclusão.

Esclarece:

Em 2009, foi efetuado o pedido de parcelamento das Lei 11.941, o qual foi consolidado em 25.11.2009.

Em julho de 2012, recebemos a notificação de cobrança da PGFN, o qual constava débitos já incluso no parcelamento acima da Lei 11.941.

Motivando assim a solicitação do Pedido Revisão de Débito, protocolado em 24.08.2012.

Em 08.10.2012, recebemos a ADE, excluindo a Requerente do SIMPLES NACIONAL, o qual foi objeto de Impugnação protocolada em 22.10.2012, demonstrando que a pendência estava inclusa no parcelamento consolidado em 25.11.2009 da Lei 11.941, aguardando a Revisão de Débito que foi somente concluído em 06.06.2013, cuja decisão foi deferida parcialmente, em razão de haver excluído diversos débitos, que constavam no parcelamento.

Sendo que os débitos mantidos, os respectivos pagamentos foram objeto de novo parcelamento para pagamento em 12 parcelas, protocolado em 31.07.2013, já devidamente quitados.

III - Porém na decisão, ocorre uma falha no entendimento quanto haver decorrido o prazo de 30 dias da ADE, ou seja 08.11.2012, e não haver sido regularizado os respectivos pagamentos

Alega que não teve condições de regularizar o debito no prazo exigido pelo ADE em razão de estar aguardando decisão de revisão de débitos, que ocorreu somente em 06/06/2013 e que deferiu parcialmente o pedido formulado, sendo excluído diversos débitos inclusos no parcelamento de 25.11.2009 da Lei n.º 11.941.

Por fim, requereu o cancelamento da exclusão.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Na data de recebimento do Ato Declaratório Executivo DRF/SAE n.º 815361, de 10 de setembro de 2012, a Receita Federal identificou que a Recorrente possuía débitos sem a exigibilidade suspensa, abaixo descritos (e-fls. 30 e 31):

| Inscrição         | Valor do Saldo |
|-------------------|----------------|
| 00000080712008924 | R\$ 15.874,52  |
| 00000080612021733 | R\$ 1.694,62   |
| 00000080212009677 | R\$ 5.249,68   |

A Lei Complementar n.º 123/2006, art. 17, inciso V, impede a permanência no Simples Nacional das empresas que tenham débitos com a Receita Federal ou a PGFN. Após notificada da existência de débito através do ADE, possui o contribuinte prazo de 30 dias para regularizar seu débito (no inciso I do art. 5º da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007).

A DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, concluiu que a Recorrente não regularizou os débitos no prazo estabelecido pelo órgão gestor.

A Recorrente declara que aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e todos os seus débitos estavam parcelados. Posteriormente, em 22/10/2012, entrou com pedido de Revisão de débitos, o qual, segundo informa, foi despachado apenas em 07/06/2013, sendo esse o motivo da mesma não ter cumprido com o prazo legal para regularização dos débitos.

O ADE foi recebido pela Recorrente em 08/10/2012. Ela alega que todos os seus débitos estavam parcelados pela Lei n.º 11.941/2009 (consolidação à e-fl. 16), contudo, segundo o Despacho às e-fls. 32 a 34, os débitos de PIS dos meses de janeiro a novembro de 2004 e IRPJ do 2º e 3º trimestres de 2004, não estavam incluídos no parcelamento, logo, parte das inscrições n.ºs 00000080712008924 e 00000080212009677 não estavam com a exigibilidade suspensa.

Vê-se ter ocorrido confusão na hora de inclusão no parcelamento, que, embora tenha escolhido a totalidade dos débitos, nem todos os débitos foram incluídos.

Contudo, entendo que, nesse caso específico, o próprio sistema da Receita Federal levou a Recorrente a cometer erro de fato. Isso porque essa selecionou e teve consolidado o pagamento da totalidade dos seus débitos (e-fl. 16) e, tempos depois, estava sendo cobrada por débitos que a mesma entendia estarem parcelados. Tanto é verdade que, após pedido de revisão de débitos, boa parte dos valores foram cancelados, vide planilha e-fls. 34.

Pelos documentos e informações constantes no processo, entendo estar presente um erro de percepção, falta de compreensão do que lhe estava sendo cobrado, haja vista a adesão de todos os seus débitos no parcelamento. É tanto que a Recorrente recebeu o ADE em 08/10/2012 e, em 22/10/2012, entrou com pedido de revisão dos débitos, por entender estarem todos suspensos.

O pedido de revisão dos débitos foi despachado em 07/06/2013, excluindo uma parte do débito e mantendo outra que entendeu não estar parcelado. A parte mantida da inscrição n.º 00000080712008924 foi parcelada a partir de 31/07/2013 e extinta por pagamento em 01/07/2014, a parte mantida da inscrição de n.º 00000080212009677 foi quitada através de pagamento realizado em 31/07/2013. E a inscrição de n.º 00000080612021733 foi totalmente cancelada.

Vê-se que a Recorrente diligenciou para regularizar as pendências quando do pedido de revisão de débitos, pois, conforme comentado, a mesma entendia não possuir débitos com a Receita Federal ou Procuradoria da Fazenda, fato que demonstra existir um erro material em razão das circunstâncias, o que é capaz de afastar a punibilidade atribuída ao fato.

Diante disso, entendo ter havido erro de fato que levou a Recorrente a acreditar estar sem pendências e, diante disso, acolho a tese da Recorrente para dar provimento ao recurso.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes